



Recurso Especial Criminal nº 0019947-23.2020.8.19.0038

Recorrente: PEDRO DA SILVA ALMEIDA

Recorrido: Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro

DECISÃO

Trata-se de recurso especial, tempestivo, com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea “a”, da Constituição da República Federativa do Brasil, interposto contra acórdão proferido pela 2ª Câmara Criminal deste Tribunal de Justiça, assim ementado:

“E M E N T A APELAÇÃO CRIMINAL. IMPUTAÇÃO DO DELITO DE FURTO SIMPLES. ARTIGO 155, CAPUT, DO CÓDIGO PENAL. CONDENAÇÃO. INCONFORMISMO DE AMBAS AS PARTES. RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. PEDIDOS: 1) ELEVAÇÃO DA PENA-BASE; 2) RECONHECIMENTO DA REINCIDÊNCIA ESPECÍFICA; 3) FIXAÇÃO DE INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA PELO PREJUÍZO MATERIAL EM BENEFÍCIO DA VÍTIMA; 4) DECRETAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDOS: 1) DIMINUIÇÃO DA PENA-BASE; 2) RECONHECIMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA E CONSEQUENTE REDUÇÃO DA PENA INTERMEDIÁRIA A PATAMAR INFERIOR AO MÍNIMO COMINADO; 3) ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL; 4) SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVAS DE DIREITOS; 5) GRATUIDADE DA JUSTIÇA I. Dosimetria. I.I. Pena-base. Incremento que se impõe, ainda que afastados os maus antecedentes reconhecidos na sentença. Reincidência específica valorada equivocadamente como maus antecedentes, o que desafia reparo unicamente em razão do eloquente inconformismo do Ministério Público. Réu, entretanto, que ostenta uma condenação transitada em julgado no curso deste feito por crime da mesma espécie posterior ao delito em análise, o que, embora não permita concluir pela conduta social distorcida, conforme pretende o Ministério Público, não pode ser considerado como indiferente penal, pois denota a recalcitrância do acusado em crimes patrimoniais,



justificando maior rigor na resposta penal. Conduta social reprovável que não deve ser reconhecida com base em anotações criminais inconclusas contidas na FAC do denunciado, consoante teor do Enunciado de Súmula n.º 444 do Superior Tribunal de Justiça. Graves consequências do delito que também amparam a exasperação pretendida, nos termos dos argumentos elencados pelo Parquet em sua peça recursal. Acréscimo proporcional a 1/4, embora sabidamente não haja frações fixas previamente estabelecidas nessa etapa. Do processo dosimétrico. Teses defensivas descabidas. Sentença que não considerou anotações penais em curso para estabelecer o modesto incremento então aplicado. Direito ao esquecimento inaplicável ao caso concreto, porque a anotação penal considerada a título de maus antecedentes traduz-se em reincidência específica e assim será considerada na segunda fase. Circunstâncias judiciais negativas que excederam o normal do tipo penal, como bem pontuado na sentença. I.2. Fase intermediária. I.2.a. Confissão espontânea que se reconhece, porém, na modalidade parcial. Confissão inequivocamente utilizada na fundamentação da condenação, apesar de parcial, na medida em que o réu somente assumiu a subtração de parte dos bens da vítima. I.2.b. Reincidência específica. Reconhecimento. Única condenação criminal transitada em julgado no quinquídio antecedente ao delito em análise valorada na primeira etapa a título de maus antecedentes, o que se corrige por expresse inconformismo do Ministério Público, compensando-se com a confissão ora reconhecida. Prevalência em maior grau da agravante, tendo em vista o seu caráter específico, ao passo que a confissão foi parcial. II. Pedidos defensivos de abrandamento do regime prisional e substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos prejudicados, haja vista o recrudescimento da reprimenda e o reconhecimento da reincidência. III. Decretação da prisão preventiva. Necessidade como garantia da ordem pública. Evidente risco de reiteração delitiva. Réu reincidente específico em crime contra o patrimônio e que, ademais, sofreu mais duas condenações, uma delas já definitiva, por crime posterior. Restabelecimento da prisão cautelar. IV. Dano ex delicto. Pedido de condenação do réu à reparação do dano deduzido na peça exordial acusatória. Cabimento. Artigo 387, inciso IV, do Código de Processo Penal.





Arbitramento de valor mínimo, com base na discriminação dos bens subtraídos contida na denúncia. V. Condenação ao pagamento das custas do processo. Consectário lógico da sucumbência. Inteligência do artigo 804 do CPP. Pedido formulado pelo denunciado a ser deduzido perante o Juízo de Execução Penal, nos termos do verbete nº 74 das Súmulas deste Tribunal. Recurso do Ministério Público ao qual se dá provimento. Recurso defensivo parcialmente provido.”

Embargos de declaração parcialmente acolhidos **às fls. 381/386**, conforme ementa abaixo:

“E M E N T A Q U E S T Ã O D E O R D E M R E C E B I D A C O M O E M B A R G O S D E D E C L A R A Ç Ã O E M A P E L A Ç Ã O C R I M I N A L . A L E G A Ç Ã O D E E Q U Í V O C O N O R E C O N H E C I M E N T O D A R E I N C I D Ê N C I A E S P E C Í F I C A D O E M B A R G A N T E . P R A Z O D E P U R A D O R P R E V I S T O N O A R T I G O 6 4 , I N C I S O I , D O C Ó D I G O P E N A L . C O N T A G E M A P A R T I R D O E F E T I V O C U M P R I M E N T O D A P E N A . E S C L A R E C I M E N T O P R E S T A D O P E L O J U Í Z O D E O R I G E M . R E I N C I D Ê N C I A Q U E S E A F A S T A . A P R O V E I T A M E N T O , C O N T U D O , D A C O N D E N A Ç Ã O A N T E R I O R C O M O M A U S A N T E C E D E N T E S C R I M I N A I S . E M B A R G O S P A R C I A L M E N T E A C O L H I D O S , P O R Ê M , S E M R E F L E X O S N A P E N A A L C A N Ç A D A . R e i n c i d ê n c i a e s p e c í f i c a . A f a s t a m e n t o q u e s e i m p ã e . A n o t a ç ã o n . º 0 3 d a F A C d o o r a e m b a r g a n t e . A d e c i s ã o j u d i c i a l q u e d e c l a r a e x t i n t a a p e n a p e l o s e u i n t e g r a l c u m p r i m e n t o t e m n a t u r e z a m e r a m e n t e d e c l a r a t ó r i a , r a z ã o p e l a q u a l o p r a z o d e p u r a d o r p r e v i s t o n o a r t i g o 6 4 , i n c i s o I , d o C ó d i g o P e n a l t e m o s e u t e r m o a q u o n a d a t a e m q u e a r e p r i m e n d a f o i e f e t i v a m e n t e c u m p r i d a , e n ã o n a d a t a d a s e n t e n ç a d e c l a r a t ó r i a o u d o s e u t r â n s i t o e m j u l g a d o a n o t a d o n a F A C . P e n a r e s t r i t i v a d e d i r e i t o s i n t e g r a l m e n t e c u m p r i d a e m 2 8 / 1 0 / 2 0 1 4 , c o n f o r m e e s c l a r e c i m e n t o p r e s t a d o p e l o J u í z o d e o r i g e m . N o v o d e l i t o p r a t i c a d o e m 1 3 / 0 1 / 2 0 2 0 . T r a n s c u r s o d e l a p s o t e m p o r a l s u p e r i o r a c i n c o a n o s . P e r í o d o d e p u r a d o r c o n f i g u r a d o . R e i n c i d ê n c i a e s p e c í f i c a i n e x i s t e n t e . A n o t a ç ã o c r i m i n a l e m d i s c u s s ã o r e c o n d u z i d a à p r i m e i r a e t a p a c o m m a u s a n t e c e d e n t e s c r i m i n a i s , c o m



consequente refazimento da dosimetria desde a penabase, sem alteração no quantum alcançado. Manutenção do regime prisional e da prisão cautelar, porquanto subsistentes os demais fundamentos que os ampararam, independentemente do afastamento da reincidência. Embargos parcialmente acolhidos, porém, sem reflexos na pena.”

Inconformado, o recorrente interpôs recurso especial, nos termos das razões de **fls. 397/408**.

As contrarrazões foram apresentadas às **fls. 413/422**.

É o Relatório. Decido.

A E. 2.^a Câmara Criminal do TJRJ deu provimento ao recurso do Ministério Público e parcial provimento à apelação do réu, para fixar a pena em 1 (um) ano, 6 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime semiaberto, e 15 dias-multa, cada um no valor mínimo legal, além de arbitrar a indenização por danos materiais em R\$ 2.000,00 e decretar a prisão preventiva.

A defesa técnica interpôs embargos de declaração, que foram conhecidos e parcialmente providos, para afastar a reincidência ante o transcurso do período depurador previsto no art. 64, inciso I do CP, reestruturando, todavia, a dosimetria da pena.

Assim, a respeito da **revisão dosimétrica**, a jurisprudência do Superior de Tribunal de Justiça assentou o entendimento que a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo permitido ao julgador, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.

Neste sentido, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:

“PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA. MAUS ANTECEDENTES. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. PROPORCIONALIDADE DO INCREMENTO DA PENA-BASE. REGIME PRISIONAL FECHADO MANTIDO. WRIT NÃO CONHECIDO.



(...)

2. A individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade.

(...)

4. No que diz respeito ao quantum de aumento da pena-base, cumpre salientar que "o Superior Tribunal de Justiça entende que o julgador não está adstrito a critérios puramente matemáticos, havendo certa discricionariedade na dosimetria da pena, vinculada aos elementos concretos constantes dos autos. No entanto, o quanto de aumento, decorrente da negatização das circunstâncias, deve observar os princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da necessidade e da suficiência à reprovação e à prevenção do crime, informadores do processo de aplicação da pena" (REsp 1.599.138/DF, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 24/4/2018, DJe 11/5/2018).

(...)

6. Writ não conhecido."

(HC 644.277/SP, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 09/03/2021, DJe 15/03/2021)

Ademais, eventual modificação da reprimenda, como na hipótese em comento, implicaria em reexame dos fatos, o que encontra óbice na Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça. A propósito:

"DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. PRORROGAÇÕES FUNDAMENTADAS. CONDENAÇÃO POR LAVAGEM DE DINHEIRO E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. DOSIMETRIA DA PENA. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto por Salvador Costa Arostegui contra decisão monocrática que conheceu em parte do recurso especial e, nesta extensão, negou-lhe provimento. A parte agravante sustenta a nulidade das interceptações telefônicas prorrogadas sem fundamentação específica, a ausência de provas suficientes para a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa, além da desproporcionalidade na dosimetria da pena.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) verificar a legalidade das sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas; (ii) examinar se há provas suficientes para a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa; (iii) **avaliar a adequação da dosimetria da pena.**

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. As prorrogações das interceptações telefônicas possuem fundamentação específica, sendo justificadas pela complexidade dos crimes investigados, o elevado número de envolvidos e o alcance internacional dos atos ilícitos.

4. As interceptações não foram utilizadas isoladamente, mas em conjunto com outros meios de prova, como a atuação das polícias brasileira e espanhola e decisões cautelares devidamente fundamentadas.

5. A revisão das provas para afastar a condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa exigiria reexame do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela Súmula 7 do STJ.

6. A dosimetria da pena foi estabelecida de acordo com os precedentes da Corte, não havendo desproporcionalidade ou fundamentação insuficiente.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento: As sucessivas prorrogações das interceptações telefônicas são válidas quando fundamentadas e justificadas pela complexidade dos crimes e pelo número de envolvidos. A condenação por lavagem de dinheiro e associação criminosa pode ser mantida quando há provas suficientes nos autos, independentemente da existência de condenação pelo crime antecedente. **A reavaliação da dosimetria da pena em sede de recurso especial é inviável quando implica reexame do conjunto fático-probatório, nos termos da Súmula 7 do STJ.**

Dispositivos relevantes citados: Código Penal, art. 288; Súmula 7/STJ. Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no REsp 2173544/RN, Rel. Min. Ribeiro Dantas, 2024.”

(AgRg no REsp n. 2.173.544/RN, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 26/2/2025, DJEN de 7/3/2025.)

À conta de tais fundamentos, **DEIXO DE ADMITIR** o recurso especial interposto.

Publique-se.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Segunda Vice-Presidência



Rio de Janeiro, na data constante da assinatura digital.

Desembargadora ***Maria Angélica G. Guerra Guedes***
Segunda Vice-Presidente

Segunda Vice-Presidência
Beco da Música, 175, 2º andar – Sala 210 – Lâmina IV
Centro – Rio de Janeiro/RJ – CEP 20010-010
Tel.: + 55 21 3133-5089 – E-mail: gb2vp@tjrj.jus.br

